



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13869.000055/00-25
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar que o valor pleiteado a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor.

INSUMOS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20).

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento da ora Recorrente, sintetizado na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS
NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em saídas não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente .

Direito Creditório Não Reconhecido.

De acordo com a informação fiscal, um dos fundamentos do indeferimento foi o fato de a empresa ter apresentado somente os livros referente ao estabelecimento matriz e que, pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, os documentos entregue deveriam ser do estabelecimento detentor do crédito.

Sendo o caso de pedido de ressarcimento de saldo credor de IP I, este deve conter relação com a discriminação dos diversos insumos empregados na industrialização, sua classificação fiscal, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI referente ao período de apuração, contendo inclusive o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais embalagens utilizados, a exclusão do crédito de IPI de insumos usados em produtos não-tributados e a proporção do uso dos insumos quando utilizados na industrialização de produtos NT

(não-tributados), relação dos produtos comercializados, sua classificação fiscal e alíquota, entre outros, sendo passível de exame toda a escrituração da empresa.

Ao constatar saídas de produtos não-tributados pelo IPI, intimou a contribuinte, sem lograr êxito, para informar o valor a estornar dos créditos relativos aos insumos utilizados nesses produtos e a apresentar demonstrativos evidenciando a apuração do estorno, juntando documentos hábeis a sustentar estes valores.

Ademais, tanto a Lei nº 9.779/99, quanto a IN SRF nº 33/99, não contemplam a possibilidade de utilização do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos, quando o produto industrializado for não-tributado (NT). A referida Instrução Normativa vai além, ao impor o estorno dos créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não-tributados.

Afirma ainda, ser é sólida a jurisprudência sobre o assunto, citando-se, entre outros, o Acórdão nº 202-15269, publicado no DOU, de 20 de julho de 2004, do 2º Conselho de Contribuinte, como se vê abaixo:

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO - O princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não gozam direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) na tabela de incidência TIPI. Recurso ao qual se nega provimento.

Cientificada em 09/03/2012 (AR – fl. 214), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/04/2012 (fls. 216/225), em síntese, reiterando as alegações apresentadas na fase exordial, sustentando não haver justificativa para a negativa do direito creditório, asseverando que a documentação apresentada comprova o direito pleiteado, não podendo a autoridade administrativa escusar-se a reconhecer o direito creditício do contribuinte.

Alega também que não teve condições de apresentar parte de seus livros e documentos requeridos porque estavam apreendidos pela fiscalização estadual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais pressupostos legais necessários, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo aos períodos de apuração do 1º trimestre de 2000, protocolado em 26/04/2000 (fl. 1), os quais não foram deferidos em razão da não comprovação quanto aos insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados.

Embora a Recorrente tenha afirmado que parte dos documentos solicitados se encontravam com o Fisco Estadual, todavia, não logrou comprovar a efetiva entrega desses documentos à fiscalização.

Em diversos outros recursos apreciados neste Egrégio CARF a empresa não logrou comprovar o direito creditório, sendo que, em alguns casos, as compensações foram homologadas por decurso de prazo (e não pela confirmação do direito creditório), como ocorreu com o processo nº 13807.013135/2001-91, julgado na sessão de 22/08/2012, pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Acórdão nº 3403-001.742, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar que o valor pleiteado a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido em parte.

No presente processo, não estão sendo analisados declaração de compensação, tratando-se tão somente de pedido de ressarcimento, conforme declaração à fl. 02 dos autos.

Apesar de a Recorrente afirmar que entregou todos os documentos necessários à comprovação do crédito alegado, a mesma afirma que a mesma está “incompleta”, vez que “teve grande parte de seus livros e documentos apreendidos pela própria fiscalização, o que lhe impediu de atender integralmente ao solicitado”.

Dessa forma, não tendo a Recorrente comprovado o direito creditório não há como deferir o seu pleito, sobretudo porque, parte dos insumos foram utilizados na produção de produtos não-tributáveis que não conferem qualquer direito creditório, estando o assunto inclusive sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 13869.000055/00-25
Acórdão n.º **3301-001.745**

S3-C3T1
Fl. 230

CÓPIA